

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. SÁGUAS MORAES)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, sensorial, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência sensorial aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, bem como os deficientes auditivos que apresentem perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 HZ e 3.000 HZ.

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, bem como harmonizar o conceito de pessoa com deficiência da Lei nº 8.989, de 1995, com o conceito de pessoa com deficiência disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que utiliza o termo deficiência sensorial, que é mais abrangente, uma vez que inclui tanto os deficientes visuais quanto os deficientes auditivos.

Ademais, resgata o conceito de deficiência auditiva de que trata o inciso II do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 1999, para especificar os deficientes auditivos que fazem jus ao benefício fiscal.

Corrige-se, assim, uma grave injustiça, afinal, não há motivo para a discriminação já que a exclusão dos deficientes auditivos configura uma ofensa aos Princípios da Dignidade Humana e da Isonomia (art. 1º, inciso III, e 5º, caput da CF-88).

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para os deficientes auditivos, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES